

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 MAI 2017

Protocolo: 729/17

Processo: 729/17



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 110 , DE 15 DE MAIO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Recebido, *Assinado*,
Inclua em pauta

16 MAI 2017

1º Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo - fonte 0100, com créditos tributários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados na Folha de Pagamento da Administração Direta.”.

Nobres Parlamentares, registra-se inicialmente que o presente Projeto de Lei decorre das ações adotadas pelo Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar - GETM, criado pelo Decreto nº 19.540, de 23 de fevereiro de 2015.

O Termo de Cooperação firmado entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual possibilitou que ações fossem efetivadas visando promover Auditoria da Folha de Pagamento do Estado.

Nesse sentido, o GETM formalizou o Processo Administrativo nº 01.1301.0000-9-00/2015, Apêndice 18, a fim de apurar eventuais irregularidades no pagamento de remuneração dos servidores aposentados, constatando que muitos destes permaneciam auferindo remuneração na Folha de Pagamento da Administração Direta do Poder Executivo Estadual por meio da fonte 0100.

Tal fato se deve, na maioria dos casos, aos servidores públicos que têm o seu Ato Concessório de Aposentadoria publicado após o fechamento do cronograma da Folha de Pagamento da Administração Direta. Nessas ocorrências, mesmo aposentado, em função do cronograma de pagamento, o servidor continua a perceber remuneração por intermédio da Administração Direta - fonte 0100.

Contudo, o Poder Executivo permanece arcando com a despesa de servidores que deveriam passar, imediatamente, a perceber proventos de aposentadoria custeados pelos Fundos Previdenciários, criados no âmbito do IPERON.

Insta salientar que a contribuição previdenciária, espécie de tributo, demanda lei própria para permitir a sua compensação, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Assim, necessário se faz a edição de lei para promover a compensação entre os valores pagos a título de remuneração dos servidores aposentados que permanecem integrando a Folha de Pagamento da Administração Direta com os valores pagos mensalmente na qualidade de Contribuição Patronal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 MAI 2017
<i>Ellen Lopes</i>
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 15 DE MAIO DE 2017.

Autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo - fonte 0100, com créditos tributários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar os valores pagos a título de remuneração, sob qualquer espécie ou rubrica, aos servidores públicos aposentados que permanecem integrados à folha de pagamento da Administração Direta, com os valores recolhidos na qualidade de contribuição patronal, prevista no artigo 6º, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, e nos termos do artigo 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece o Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Considera-se aposentado, para os fins desta Lei, todo o servidor público que tiver publicado no Diário Oficial do Estado - DOE o seu respectivo Ato Concessório de Aposentadoria.

Art. 2º. A compensação de que trata esta Lei é condicionada, cumulativamente, às seguintes condições:

I - que a contribuição previdenciária patronal esteja devidamente quantificada e especificada por ato da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, acompanhado de informações prestadas pela Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento - DESP;

II - que o crédito, a título de valores pagos em remuneração, sob qualquer espécie ou rubrica, aos servidores públicos aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta, esteja devidamente quantificado e especificado, por Ato Conjunto da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, acompanhado de informações prestadas pela Diretoria Executiva do Sistema de Pagamento - DESP e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON; e

III - que a compensação seja submetida à análise e aprovação prévia da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Art. 3º. O Poder Executivo firmará Termo de Convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a fim de regulamentar a compensação dos créditos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso a todas as informações referentes à compensação tratada nesta Lei, devendo apresentar trimestralmente relatório ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP fica autorizada a implementar a compensação dos créditos tratados, direta e mensalmente, até a celebração do Termo de Convênio estabelecido no artigo 3º, desta Lei.

Parágrafo único. O Termo de Convênio estabelecido no artigo 3º, desta Lei, deverá ser firmado em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de não poder haver a compensação direta prevista no caput deste artigo.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a proceder às alterações, adequações e regulamentações necessárias, advindas da edição desta Lei, mediante Ato próprio.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

